



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.419 - SP (2017/0104782-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : RODRIGO FLÁVIO BARBOZA DA SILVA E OUTRO(S) - MS015803
RECORRIDO : R C DO N T
ADVOGADOS : GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA E OUTRO(S) - MS013646
THIAGO AMORIM SILVA - MS013499

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO EM REITERADAS CIRURGIAS PLÁSTICAS. OMISSÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. DANOS MORAIS. REVISÃO DA INDENIZAÇÃO. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal contra o Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul - CRM/MS e A J R O, em razão da realização de reiteradas cirurgias plásticas das quais derivaram danos materiais, morais e estéticos em diversos pacientes, objetivando a condenação dos réus à indenização pelas sequelas advindas dos procedimentos cirúrgicos indevidamente realizados pelo ex-médico.

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que, "para a condenação solidária do Conselho à reparação pelos aludidos danos, foi considerado o fato de que o CRM/MS teve ciência '*das barbaridades técnicas efetuadas pelo ex-médico*' ao menos em 1992. Assim, a evidente omissão do Conselho quanto ao seu dever fiscalizador por cerca de dez anos, há de ser ponderada para fixação do importe indenizatório, ainda que se vislumbre a alta somatória que poderá ser a final devida, considerando a totalidade das vítimas. (...) A tal realidade, somem-se os contornos fáticos da presente lide, os quais foram devidamente sopesados pelo magistrado a quo para fins da fixação da verba indenizatória ora impugnada, destacando-se os seguintes fatores: passou pelos procedimentos de mamoplastia e abdonoplastia; apresenta áreas de hipertrofia na cicatriz. A paciente teve que passar por outras cinco cirurgias reparadoras. A paciente na época da perícia, mesmo após anos da cirurgia ainda apresentava retração na região inguinal (virilha) bilateral. (...) A paciente foi diagnosticada como portadora da CID 10 F43.1 (transtorno de estresse pós-traumático), e os danos causados pela cirurgia ocasionaram idéias obsessivas e depressão. A cirurgia, portanto, deixou seqüelas, e há mais de 16 anos a agravada está convivendo com elas. (...) Face tais circunstâncias, não podem prevalecer as assertivas postas pelo agravante, no sentido de que não fora respeitada a moderação para a fixação dos valores e de que não teria a vítima buscado "diretamente" qualquer indenização, cuja demora refletiria situação a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

influenciar na fixação do *quantum* indenizatório, uma vez que já havia sido intentada a ação civil pelo Ministério Público Federal, sendo perfeitamente lúdima a espera de seu julgamento para oportuna habilitação na fase executiva. Quanto aos danos estéticos, nenhuma discussão se põe quanto ao tema, pois vasta a comprovação de sua existência, tanto por prova documental, como pericial, na forma acima aduzida e constante do *decisum* vergastado. No tocante à indenização por danos morais, esta acaba por se perfazer mediante recomposição, ou seja, através da fixação de valor em pecúnia, forma de se tentar minorar a contrariedade vivenciada, cujo montante há de ser compatível à extensão do dano causado, ao abalo psíquico suportado, sem dar ensejo ao enriquecimento sem causa, bem como ostentar feitiço de reprimenda ao responsável pela ocorrência fática, para que em tal conduta não venha a reincidir, devendo ser de igual modo ponderada a situação econômica de ambas as partes. Ainda, consoante entendimento assente na doutrina e jurisprudência pátrias, deve o importe arbitrado observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade (STJ, AGAREsp 313672). Desse modo, tendo em vista o histórico dos dissabores passados pela agravada, decorrentes da malsucedida intervenção cirúrgica realizada pelo correu Alberto Rondon, relatados em sede da decisão agravada, e em especial considerando o conjunto probatório, entende-se dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade a fixação procedida pela instância *a quo*, a saber, o importe de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) a título de danos morais e, ainda, a quantia, de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), para fins de reparação pelos danos estéticos. " (fls. 357-359, e-STJ).

3. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 903.130/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 7.10.2016, e AgRg no REsp 1.505.298/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 27 de junho de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.419 - SP (2017/0104782-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : RODRIGO FLÁVIO BARBOZA DA SILVA E OUTRO(S) - MS015803
RECORRIDO : R C DO N T
ADVOGADOS : GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA E OUTRO(S) - MS013646
THIAGO AMORIM SILVA - MS013499

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte (fl. 361, e-STJ):

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ATENDIMENTO AOS PADRÕES DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E AOS CONTORNOS FÁTICOS DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO PELA INSTÂNCIA A QUO. DESPROVIMENTO AO RECURSO.

1. Agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul - CRM/MS contra decisão proferida em liquidação de sentença por artigos, concernente a ação civil pública intentada para defesa de direitos individuais homogêneos, versando a insurgência quanto à fixação do valor a título de indenização por danos morais e estéticos, cujo importe não teria atendido ao critério da moderação, tampouco aos contornos fáticos da lide, pugnando por sua redução.

2. A ação civil pública originária foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul - CRM/MS e de médico então inscrito perante os quadros da autarquia, em razão da realização de reiteradas cirurgias plásticas das quais derivaram danos materiais, morais e estéticos em diversos pacientes, tendo sido os corréus condenados solidariamente à indenização pelas sequelas advindas dos procedimentos cirúrgicos indevidamente realizados pelo ex-médico.

3. Perfeitamente legítima a cumulação da indenização por dano moral e estético, nos exatos termos constantes do provimento objeto do cumprimento de sentença - cujo tema, em verdade, não mais se põe a debate -,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois a primeira visa recompor o transtorno psíquico sofrido, derivado do indigitado procedimento, ao passo que a segunda, afeta à mesma origem, objetiva reparar a deformidade de sua imagem no meio íntimo e social. Precedentes do STJ.

4. Para fins de indenização por danos morais, tem-se traduzido a recomposição na fixação de um valor em pecúnia, forma de se tentar minorar a contrariedade vivenciada, cujo montante há de ser compatível à extensão do dano causado, ao abalo psíquico suportado, sem dar ensejo ao enriquecimento sem causa, bem como ostentar feição de reprimenda ao responsável pela ocorrência fática, para que em tal conduta não venha a reincidir, devendo ser de igual modo ponderada a situação econômica de ambas as partes, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes do STJ.

5. Os danos morais e estéticos foram vastamente comprovados pela prova documental e pericial, fazendo jus a vítima à pretendida indenização.

6. Manutenção da decisão agravada, revelando-se o importe fixado em R\$60.000,00, a título de indenização por danos morais, bem como a mesma quantia, R\$60.000,00, pelos danos estéticos apurados, dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, atendendo, ainda, aos contornos fáticos da demanda, apreciada *ex officio* a forma de incidência dos consectários legais.

7. Agravo de instrumento desprovido e julgada, de ofício, a forma de incidência dos consectários legais.

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação do art. 944 do Código Civil.

Sem contrarrazões, conforme fl. 381, e-STJ.

O Recurso Especial não foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 383-387, e-STJ).

Por decisão proferida no AREsp 1.097.720/SP, determinei a conversão do Agravo para o presente recurso (fl. 413, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.419 - SP (2017/0104782-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.5.2017.

Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal contra o Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul - CRM/MS e A J R O, em razão da realização de reiteradas cirurgias plásticas das quais derivaram danos materiais, morais e estéticos em diversos pacientes, objetivando a condenação dos réus à indenização pelas sequelas advindas dos procedimentos cirúrgicos indevidamente realizados pelo ex-médico.

Tenho que a irresignação não merece prosperar.

O Tribunal *a quo* consignou (fls. 357-359, e-STJ):

Passo ao exame do mérito recursal, o qual não merece a pretendida guarida.

Primeiramente, cabe destacar que na sentença penal a agravada não figura como uma das vítimas do condenado, todavia no incidente de liquidação restou devidamente comprovado que ela foi paciente do ex-médico.

Cabendo ainda ressaltar que a agravada foi uma das pacientes responsáveis pela abertura da sindicância que culminou com a cassação do exercício profissional do réu Alberto Rondon.

Insta frisar, ainda, que este Tribunal Regional Federal, no julgamento do recurso contra sentença proferida em Ação Civil Pública, fixou entendimento no sentido de que a responsabilidade dos reus também se estende àquelas pacientes que não figuraram na ação penal.

Portanto, a agravada está plenamente autorizada a proceder à liquidação, dado que a sentença reconheceu a responsabilidade do CRM quanto às cirurgias procedidas pelo médico a partir de 28/02/92, e neste caso ficou provado que a autora foi operada em dezembro de 1998.

Cabe destacar que para a condenação solidária do Conselho à reparação pelos aludidos danos, foi considerado o fato de que o CRM/MS teve ciência "das barbaridades técnicas efetuadas pelo ex-médico", ao menos em 1992, todavia permaneceu inerte.

Assim, a evidente omissão do Conselho quanto ao seu dever fiscalizador por cerca de dez anos, há de ser ponderada para fixação do importe indenizatório, ainda que se vislumbre a alta somatória que poderá ser a final devida, considerando a totalidade das vítimas.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A tal realidade, somem-se os contornos fáticos da presente lide, os quais foram devidamente sopesados pelo magistrado a quo para fins da fixação da verba indenizatória ora impugnada, destacando-se os seguintes fatores: passou pelos procedimentos de mamoplastia e abdonoplastia; apresenta áreas de hipertrofia na cicatriz. A paciente teve que passar por outras cinco cirurgias reparadoras. A paciente na época da perícia, mesmo após anos da cirurgia ainda apresentava retração na região inguinal (virilha) bilateral.

O juiz "a quo" ainda bem destacou que as fotos tiradas pelo perito (fls. 244) bem retratam a persistência dos danos estéticos de razoável monta para a vítima, ressaltando ainda que a cirurgia corretiva não ("oi capaz de minimizar as cicatrizes as quais tiveram que ser amenizadas com tatuagens).

A paciente foi diagnosticada como portadora da CID 10 F43.1 (transtorno de estresse pós-traumático), e os danos causados pela cirurgia ocasionaram idéias obsessivas e depressão. A cirurgia, portanto, deixou seqüelas, e há mais de 16 anos a agravada está convivendo com elas.

Diante do exposto não há dúvida que a agravada figura como uma das vítimas do médico, sendo também beneficiária da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública que fixou a responsabilidade do CRM quanto às cirurgias procedidas pelo médico requerido.

Face tais circunstâncias, não podem prevalecer as assertivas postas pelo agravante, no sentido de que não fora respeitada a moderação para a fixação dos valores e de que não teria a vítima buscado "diretamente" qualquer indenização, cuja demora refletiria situação a influenciar na fixação do *quantum* indenizatório, uma vez que já havia sido intentada a ação civil pelo Ministério Público Federal, sendo perfeitamente lúdima a espera de seu julgamento para oportuna habilitação na fase executiva.

Quanto aos danos estéticos, nenhuma discussão se põe quanto ao tema, pois vasta a comprovação de sua existência, tanto por prova documental, como pericial, na forma acima aduzida e constante do *decisum* vergastado.

No tocante à indenização por danos morais, esta acaba por se perfazer mediante recomposição, ou seja, através da fixação de valor em pecúnia, forma de se tentar minorar a contrariedade vivenciada, cujo montante há de ser compatível à extensão do dano causado, ao abalo psíquico suportado, sem dar ensejo ao enriquecimento sem causa, bem como ostentar feição de reprimenda ao responsável pela ocorrência fática, para que em tal conduta não venha a reincidir, devendo ser de igual modo ponderada a situação econômica de ambas as partes.

Ainda, consoante entendimento assente na doutrina e jurisprudência pátrias, deve o importe arbitrado observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade (STJ, AGAREsp 313672).

Desse modo, tendo em vista o histórico dos dissabores passados pela agravada, decorrentes da malsucedida intervenção cirúrgica realizada pelo correu Alberto Rondon, relatados em sede da decisão agravada, e em especial considerando o conjunto probatório, entende-se dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade a fixação procedida pela instância *a quo*, a saber, o importe de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) a título de danos morais e, ainda, a quantia, de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), para fins de reparação pelos danos estéticos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há como o STJ rever esse entendimento, sob pena de esbarrar na Súmula 7/STJ.

Com efeito, no tocante à afronta ao artigo 944 do CC, que diz respeito à revisão da quantia fixada a título de danos morais, a jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que somente é possível quando o referido valor for exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório também esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO EM REITERADAS CIRURGIAS PLÁSTICAS. OMISSÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. DANOS MORAIS. REVISÃO DA INDENIZAÇÃO. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado a título de danos morais, caso o valor se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 903.130/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/10/2016).

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA CRIMINAL IRRECORRÍVEL. CRM/MS. DEVER DE FISCALIZAR. RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. (...)

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que a conduta omissiva do Conselho Regional de Medicina está devidamente configurada nos autos. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho do acórdão: "No tocante à condenação do corréu Conselho Regional de Medicina, não merece reparo a sentença. Sua conduta omissiva está devidamente demonstrada no feito. Evidentemente em casos particulares sua iniciativa depende de provocação, porém, no caso há provas de clamor público que, nulifica a alegação de desconhecimento dos fatos, fatos que inclusive prejudicam toda a categoria" (fl. 8368, e-STJ). Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

(...)

(AgRg no REsp 1505298/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/04/2015, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0104782-3

REsp 1.672.419 / SP

Números Origem: 00004922920114036000 00016740220014036000 00081256220094036000
00250488220134030000 16740220014036000 2001.60.00.001674-6 200160000016746
2009.60.00.008125-7 200960000081257 201303000250483 250488220134030000
4922920114036000 81256220094036000

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : RODRIGO FLÁVIO BARBOZA DA SILVA E OUTRO(S) - MS015803
RECORRIDO : R C DO N T
ADVOGADOS : GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA E OUTRO(S) - MS013646
THIAGO AMORIM SILVA - MS013499

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.